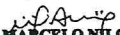


ATOS DA MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA (aprovado em reunião 03 de agosto de 2011)

Nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 6.670/1994, fica revalidado, através de Ato da Mesa Diretora de 03 de agosto de 2011, o reconhecimento de utilidade pública da Associação Maria Milza, outorgado pela Lei Estadual n.º 7653/2000.

Salvador, 03 de agosto de 2011.


DEPUTADO MARCELO NILO
Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado da Bahia

ATO DA MESA DIRETORA (aprovado em reunião de 03 de agosto de 2011)

Nos termos do artigo 2º da Lei Estadual n.º 6.670/1994, fica revalidado, através de Ato da Mesa Diretora de 03 de agosto de 2011, o reconhecimento de utilidade pública do Educandário Paroquial a Jesus por Maria, outorgado pela Lei Estadual n.º 5786/1990.

Salvador, 03 de agosto 2011.


DEPUTADO MARCELO NILO
Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado da Bahia

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA 04 de agosto de 2011

OFÍCIOS

Da Dep. Cláudia Oliveira, comunicando sua ausência das sessões nos dias 30/06 e 04/07/2011, devido a compromissos assumidos no exercício do mandato parlamentar.

Do Dep. Zé Raimundo, comunicando sua ausência das sessões nos dias 13 e 29/06 e 04/07/2011, devido a compromissos assumidos no exercício do mandato parlamentar.

Do Dep. Euclides Fernandes, comunicando sua ausência da sessão no dia 04/07/2011, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar.

PROJETO DE LEI Nº 19.363/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs nos sanitários de uso público do Estado da Bahia

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes educativos nos sanitários de uso público, em

local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, bem como sobre as formas de evitá-las.

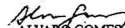
Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta Lei, sanitários de uso público aqueles colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º Os cartazes de que trata o caput serão afixados no espaço interno dos sanitários e deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas da população.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2011


ALVARO GOMES
Dep. Estadual PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração Pública Estadual divulgue as formas de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, com o fito de melhorar a saúde pública da comunidade baiana.

Para que não restem dúvidas, importa ressaltar que a competência legislativa, no particular, encontra guarida no art. 25 e seu §1º, da Constituição Federal, que reza:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O caso enquadra-se na regra da competência concorrente especificada no art. 24, XII, da Constituição Federal, pois a matéria disciplinada envolve questão de "defesa da saúde".

Tratando-se, portanto, de competência concorrente, à União compete instituir normas gerais, cabendo aos Estados e Distrito Federal especificá-las. Os doutrinadores pátrios assim interpretam a regra constitucional, no que pertine à distribuição de competências:

A Constituição brasileira adotou a competência não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). [Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 298]

O STF já se posicionou quanto ao caráter concorrente da competência, no que pertine a questão da saúde:

ADI 2875/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 04/06/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REQTE(S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - REQDO(A/S): CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE Câncer DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca desta matéria. V - Ação direta parcialmente procedente.

ADI 1278/SC - SANTA CATARINA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 16/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REQTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - REQDO(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 1.179/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE DISPÕE SOBRE BENEFICIAMENTO DE LEITE DE CABRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE. ART. 24, XII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I. A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - Egba
Seção de Acervo Histórico e Biblioteca
Diário Oficial do Estado da Bahia
CONFERE COM ORIGINAL

Em 09/08/11
Assinatura e Matrícula

MAT-0885-3